



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15940.720079/2014-50
ACÓRDÃO	2401-012.224 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE PACAEMBU
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2012 a 30/11/2012

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, não cabendo, nesta instância, qualquer exame de mérito em relação às alegações apresentadas fora do prazo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração – AI lavrado contra o contribuinte em epígrafe, referente à glosa de compensações de contribuições sociais previdenciárias efetuadas pelo município por meio da GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), especificamente no período compreendido entre março e novembro de 2012.

A fiscalização efetuou três lançamentos fiscais em decorrência da ação fiscal promovida. O primeiro lançamento (DEBCAD nº 51.047.031-9) teve por objeto a glosa de compensações previdenciárias indevidamente realizadas pelo município via GFIP, gerando um crédito tributário composto por valor principal de R\$ 108.780,36, juros de R\$ 18.978,31 e multa de mora no valor de R\$ 21.756,08, totalizando R\$ 149.514,75.

Os demais lançamentos fiscais foram realizados em processos relacionados e envolvem valores substancialmente maiores, chegando a mais de dois milhões de reais no segundo lançamento e ultrapassando dois milhões e setecentos mil reais em multa isolada no terceiro lançamento, relacionados a irregularidades adicionais identificadas pela Receita durante a fiscalização das compensações previdenciárias feitas pelo município.

Em sua defesa, o Município apresentou uma extensa impugnação administrativa, acompanhada de diversos documentos e fundamentos jurídicos que defendiam a regularidade das compensações realizadas.

Nessa impugnação, o município solicitou expressamente a desconstituição dos lançamentos fiscais, argumentando que as compensações estariam amparadas por jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores (STF e STJ).

Também reivindicou o reconhecimento de seu direito a realizar o autoenquadramento quanto à alíquota da contribuição para o seguro de acidente do trabalho (SAT), além da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e da realização de diligências adicionais para esclarecimento da real atividade preponderante municipal que justificaria eventual redução da alíquota do RAT.

Em seguida, foi proferido julgamento pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 4299 e ss, que **não conheceu da impugnação**, por ser intempestiva, e manteve o crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2012 a 30/11/2012

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

A impugnação está submetida a regras e condições legais específicas, inclusive quanto ao prazo para a proposição. Intempestiva a Impugnação, esta não pode ser conhecida, exceto quanto à própria tempestividade, quando esta é suscitada.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 4319 e ss), alegando a tempestividade da impugnação, refutando a decisão que apontou intempestividade. Pontuou que o prazo se iniciou no primeiro dia útil após a notificação, considerando feriado nacional e ponto facultativo, resultando na tempestividade do recurso protocolado em 22/07/2014.

No mérito, o recorrente alegou que as compensações efetuadas seriam legítimas, decorrentes de recolhimentos realizados regularmente e reconhecidos pela própria legislação previdenciária e jurisprudência.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento dos Recursos Voluntários.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Intempestividade da impugnação.

Inicialmente, cabe a análise da intempestividade da impugnação, eis que a oportunidade de se discutir administrativamente o crédito tributário regularmente constituído está condicionada à apresentação de impugnação tempestiva, pois somente ela instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Tem-se, portanto, que a apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo e restringe a análise do Recurso Voluntário apenas às questões contrárias à declaração de intempestividade, restando prejudicada a análise das demais questões suscitadas.

Nessa toada, a decisão de piso entendeu pelo não conhecimento da impugnação, por ter sido apresentada após o prazo final de 30 (trinta) dias previsto no art. 15, do Decreto nº 70.235/72.

O contribuinte, em seu recurso, requereu o reconhecimento da tempestividade da impugnação, refutando a decisão que apontou intempestividade. Pontuou que o prazo se iniciou no primeiro dia útil após a notificação, considerando feriado nacional e ponto facultativo, resultando na tempestividade do recurso protocolado em 22/07/2014.

Contudo, entendo que não assiste razão ao contribuinte.

Isso porque, considerando que o Município foi formalmente cientificado em 18/06/2014, o prazo legal teve início em 20/06/2014 (primeiro dia útil após o ponto facultativo do feriado de Corpus Christi ocorrido em 19/06/2014), encerrando-se no dia 19/07/2014 (sábado), prorrogado automaticamente para o primeiro dia útil seguinte, 21/07/2014 (segunda-feira). O recorrente, contudo, efetuou a postagem da impugnação apenas no dia 22/07/2014 (terça-feira),

caracterizando, inequivocamente, o descumprimento do prazo estabelecido pela legislação, incidindo na preclusão do direito de impugnar o crédito tributário lançado.

No mesmo sentido a decisão recorrida:

[...] Ora, formalmente notificado do lançamento fiscal, em 18/06/2014 (quarta-feira), o prazo de trinta dias, para apresentação da Impugnação, começou a contar a partir do dia 20/06/2014 (sexta-feira), já que no dia 19/06/2014 (quinta-feira) houve ponto facultativo (comemoração do "corpus christi"). Assim, considerando o dia 20/06/2014 como termo inicial, o prazo de trinta dias, que terminaria 19/07/2014 (sábado) foi automaticamente prorrogado para 21/07/2014 (segunda-feira). E, como a Impugnação foi postada no dia 22/07/2014 (terça-feira), é, pois, intempestiva, não podendo, por isso, ser conhecida.

A propósito, o Processo nº 15940.720080/2014-84 e que abarcou os **DEBCAD's 51.047.032-7 e 51.047.033-5**, oriundos da mesma ação fiscal e tramitação em conjunto, já foi julgado no âmbito deste Conselho, tendo sido assentado a intempestividade da impugnação apresentada, por meio do **Acórdão nº 2402-005.374** (Relator Ronnie Soares Anderson - Sessão de 12 de julho de 2016). É de se ver:

[...] Na espécie, é incontroverso que o contribuinte foi cientificado do lançamento em 18/6/2014 (fls. 1253, 4072 e 4085), uma quarta-feira.

Também resta patente que a impugnação foi postada em 22/7/2014 (fls. 4056, 4072 e 4085).

A divergência tem seu cerne na definição do momento de início da contagem do prazo de trinta dias para interposição da impugnação, conforme regramento dos arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72.

No ano-calendário em questão, a quinta-feira dia 19/6/2014 foi a data de "corpus christi", a qual, segundo Portaria nº 2 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão publicada no Diário Oficial da União de 6/1/2014, trata-se de dia de ponto facultativo e não de feriado nacional, como equivocadamente alude a peça recursal.

Assim, o dia 20/6/2014 foi dia útil, sendo que também na esfera estadual, de consoante estabelecido no Decreto nº 54.877/14 do Estado de São Paulo, tampouco há menção a qualquer feriado ou ponto facultativo nessa data, o mesmo ocorrendo no âmbito municipal.

Portanto, o termo a quo do prazo para impugnar o lançamento deu-se em 20/6/2014, sexta-feira, primeiro dia útil seguinte ao ponto facultativo ocorrido em 19/6/2014.

E, como aquele prazo, de trinta dias, terminaria em 19/7/2014 (sábado), foi ele automaticamente prorrogado para 21/7/2014 (segunda-feira).

Como a impugnação foi postada somente no dia 22/7/2014 (terça-feira), é ela assim inequivocamente intempestiva, não podendo, por isso, ser conhecida, como

bem destacado pela decisão guerreada. Vale registrar que não constam nos autos quaisquer evidências de que a repartição competente não tenha funcionado com expediente normal.

Demonstrada, então, a intempestividade da impugnação do contribuinte, não cabe prosperar o exame das demais alegações recursais.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Cabe pontuar que o interessado não apresentou quaisquer elementos comprobatórios suficientes para afastar a constatação de intempestividade, sendo esta questão de natureza processual preliminar e impeditiva do exame do mérito das demais alegações.

Desse modo, resta intempestiva a impugnação apresentada, não tendo sido instaurado o litígio, nos termos do art. 14, do Decreto nº 70.235/72, o que prejudica a análise das demais questões suscitadas pelo recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite